



Ministério da  
Fazenda



**NOTA CETAD/COEST nº 200, de 12 de novembro de 2024.**

**Assunto:** Impacto Fiscal Decorrente da Prorrogação até 31 de dezembro de 2029 dos benefícios fiscais do Recine e da Lei do Audiovisual.

**SEI:** 19995.008205/2024-91

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.064/2024, de autoria do sr. Deputado Federal Marcelo Calero/PSD-RJ, que intenta prorrogar até 31 de dezembro de 2029 os benefícios do Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, constante do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, contido no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, 6 de setembro de 2001 e dos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

2. Em 10/11/2024, foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – texto de Projeto de Lei, que visa, principalmente: (i) prorrogar o prazo de vigência de mecanismos de fomento ao setor audiovisual, e; (ii) aumentar o limite de aporte para os artigos 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual.

3. Esta nota abordará, como objetivo final, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida. Contudo, aspectos relativos às Ciências do Direito, Contábeis (inclusive normas CPC que subsidiarão lacunas na legislação), historicidade e outras disciplinas podem ser abordadas como ferramental necessário à análise.

## ANÁLISE

4. Nesse sentido, segue transcrito o texto do referido Projeto de Lei, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.*

§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 3º Observado o disposto no do art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023:

I - a Agência Nacional do Cinema - ANCINE será o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do benefício tributário;

II – estabelecerá, por meio de decreto, metas e objetivos a serem cumpridos pelos produtores, distribuidores, exibidores cinematográficos e demais destinatários do benefício tributário constante no caput, de modo a garantir que o fomento à produção cinematográfica nacional seja compatível com a construção de uma política pública audiovisual sustentável e perene, que concretize os princípios e valores constitucionais implícitos ou explícitos.” (NR).

Art. 2º O caput do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

.....” (NR)

“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 2º .....

*II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;”*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025. ”*

5. Inicialmente, cabe destacar que, atualmente, os benefícios tributários do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – permitem deduções do imposto devido em decorrência da utilização da benesse constante da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, juntamente com a Medida Provisória nº 2.228-1, 6 de setembro de 2001, estão limitados respectivamente a 6% e 4% do imposto de renda devido por contribuinte doador/patrocinador e a R\$ 3 milhões ou R\$ 4 milhões, por projeto, a depender da sua natureza.

6. Cabe ainda destacar que, apesar de a Lei definir um limite de 6% do IRPF e 4% do IRPJ devidos, estes limites estão longe de serem utilizados em seu potencial, comportando espaço para expansão devido a reajustes ou ampliação de escopo.

7. Nesse sentido, o texto do PL propõe um reajuste nos valores citados de R\$ 3 milhões e R\$ 4 milhões para **R\$ 9 milhões e R\$ 12 milhões**, respectivamente, o que “de per si” já constitui aumento da renúncia corrente.

8. Já no que tange à renúncia do RECINE, bem como nos demais instrumentos de fomento à atividade audiovisual analisado nessa nota, em virtude de os benefícios estarem se encerrando em 31 de dezembro de 2024 e de o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 – PLOA 2025 – já ter sido encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação sem a menção à pretendida prorrogação, faz-se necessária a inclusão dos montantes de renúncia fiscal em sua completude no texto do orçamento.

#### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

9. No que tange à proposta de alteração em análise, foram realizadas estimativas de impacto orçamentário-financeiro utilizando-se dados do Demonstrativo de Gasto Tributário – DGT – em conjunto com dados extraídos das bases de dados desta RFB, atualizados para o ano de 2025, 2026 e 2027.

10. Assim, no que concerne ao Projeto de Lei, segue estimativa de renúncia fiscal, a ser considerada no orçamento, decorrente da proposta ora analisada, conforme tabela abaixo:

Em milhões de Reais

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DO PL QUE INTENTA ALTERAR OS REGIMES DO RECINE, FUNCINE E DA LEI DO AUDIOVISUAL				
		2025	2026	2027
RECINE	II	0,39	0,41	0,43
	IPI	0,13	0,14	0,14
	IPI - Vinculado	6,42	6,79	7,18
	PIS/PASEP	0,87	0,93	0,98
LEI DO AUDIOVISUAL	Cofins	4,02	4,26	4,50
	IRPF	283,95	300,47	317,64
	IRPJ	462,96	489,88	517,88
Total		758,75	802,87	848,76

11. Desta forma, em relação à prorrogação ora analisada, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de renúncia de receitas, da ordem de **R\$ 758,75 milhões** para o ano de 2025, de aproximadamente **802,27 milhões** para o ano de 2026 e de **R\$ 848,76 milhões** para o ano de 2027.

## CONCLUSÃO

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 12/11/2024 17:01:35 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 12/11/2024 17:01:35 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 12/11/2024 17:00:45 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 12/11/2024 16:43:53 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/11/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.1124.17017.LUES**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
8E8C06D3D23C5A9D37731EBDD8562EABCB1965A02EF065FA7AA033D159BAEFBA**